

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila, Thais Janaina Wenczenovicz, Gustavo Barbosa de Mesquita Batista – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-052-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

O GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição I, coordenado pelos Professores Gustavo Barbosa de Mesquita Batista, Gustavo Noronha de Avila e Thais Janaina Wenczenovicz, durante o XXXI Congresso Nacional do CONPEDI em Brasília foi uma experiência enriquecedora com debates acadêmicos de altíssimo nível a partir de trabalhos extremamente qualificados que foram apresentados ao longo da tarde do dia 28 de Novembro de 2024 no Centro Internacional de Convenções do Brasil - DF. Quase todos os temas são produtos de reflexões originadas em atividades de campo e observação prática que permitiram aos respectivos autores a produção de um farto conhecimento no campo do Direito Penal, Processo Penal e Constituição, objeto central e orientador do Grupo Temático. Pesquisas de caráter documental se complementaram com metodologias de campo e etnográficas, dimensionando conteúdos amplos e de uma riqueza teórico e prática indescritível. Revelam, igualmente, o papel essencial de grupos de pesquisa consolidados nas respectivas Pós-Graduações e Instituições de Ensino de origem, trazendo a tona a necessidade de fortalecimento e manutenção de suas respectivas atividades. Todos os artigos apresentam problemas de pesquisa atuais e referenciam questões que tangenciam preocupações teóricas e condições operacionais do direito penal e do processo penal na dimensão de um Estado Democrático de Direito. Compreendemos, com isso, a relevância de espaços como o CONPEDI para debater, divulgar e publicizar os resultados de pesquisas obtidos por grupos de pesquisa que atuam nas mais diversas partes do Brasil. Também como espaço de troca de experiências e de aprimoramento metodológico e científico no tocante à produção de conhecimento.

O Brasil contemporâneo precisa resgatar sua esfera pública de debate, dialogando sobre temas de forma científica e aberta, produzindo cenários que ampliem a proteção social, a redução das desigualdades e a promoção da justiça. Nesse sentido, não podemos nos furtar ao debate sobre temas como aborto, prisão de mulheres, devido processo legal e garantias processuais, duração razoável do processo, modelos de investigação e reconhecimento de pessoas. Todas temas sensíveis e muito caros para uma leitura constitucional do Direito e do Processo Penal.

Assim sendo, os artigos apresentados, conforme a sequência abaixo, falam por si mesmos o alcance e a importância desse evento para a Pós-Graduação em Direito:

- 1) IMPEDIMENTO DO ABORTO HUMANITÁRIO EM CASOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: RELIGIÃO E “MORAL” ACIMA DA JUSTIÇA
- 2) INJUSTIÇA EPISTÊMICA NA CONFISSÃO INFORMAL E O ÓBICE DA SÚMULA 7 /STJ
- 3) INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA: PAVIMENTANDO O CAMINHO DA PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO
- 4) LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA E MODERNIDADE LÍQUIDA: UMA ANÁLISE SOB O PRISMA DAS CONJECTURAS DE HASSEMER.
- 5) MULHERES, APESAR DO CÁRCERE - REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA E PRÁTICAS RESTAURATIVAS COMO AÇÕES EXTENSIONISTAS PARA MULHERES ENCARCERADAS
- 6) O CASO BRIDGES: O DIREITO AO SILÊNCIO E A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO FACIAL COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA
- 7) O GAFI E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO
- 8) O IMPACTO DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: LIMITES E REPERCUSSÕES EM OUTRAS ESFERAS JURÍDICAS
- 9) O PAPEL DOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO NA TUTELA DO CONSUMIDOR
- 10) O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NAS ATIVIDADES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA – RECONHECIMENTO DE PESSOA COMO PROVA IRREPETÍVEL.
- 11) PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO SISTEMA PRISIONAL CEARENSE
- 12) RELENDO O FEMINICÍDIO A PARTIR DAS PERSPECTIVAS DE GÊNERO E DOS DISCURSOS DE PODER: MULHERES TRANS E A LACUNA DE PROTEÇÃO JURÍDICA

13) STANDARDS DE VALORAÇÃO DO TESTEMUNHO POLICIAL NO PROCESSO PENAL: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DE ARESTOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

14) TEMPO E DIREITO: UMA REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

15) “NESTE PAÍS É PROIBIDO SONHAR”: O PROCESSO PENAL MILITAR, SISTEMA ACUSATÓRIO E O DIREITO À RESPOSTA À ACUSAÇÃO COMO NECESSIDADE CONSTITUCIONAL

Todos os trabalhos acima revelam uma produção de conhecimento no âmbito do Direito Penal, Processo Penal e Constituição, que permite refletir acerca dos paradigmas comuns em curso e da necessidade de efetivação das garantias fundamentais. O Estado Democrático de Direito é uma conquista civilizatória em que o direito e o processo penal são termômetros bastante precisos. Indicar os mecanismos que tornam a efetivação de garantias ao réu sem que isso concorra para uma proteção deficiente das vítimas, é buscar a "boa medida" necessária para resgatar a razão e a sensibilidade no âmbito penal. A partir disso, estimular o alcance de um modelo penal que "invente a liberdade", ao invés de construir prisões...

O GAFI E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO

THE FATF AND THE BRAZILIAN LEGISLATION ON MONEY LAUNDERING

Bruna Veríssimo Lima Santos ¹

Resumo

O presente artigo analisa a influência das recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI) na legislação brasileira sobre lavagem de dinheiro. Criado em 1989, o grupo desenvolve políticas para proteger o sistema financeiro global. Suas recomendações estabelecem padrão internacional de medidas de combate à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa e têm sido replicadas por diversos países. O estudo insere-se no contexto das tensões entre a soberania nacional e a internalização de normas internacionais, em especial aquelas de natureza não obrigatória. O artigo utiliza método indutivo e revisão de fontes primárias para investigar a influência do GAFI nas leis brasileiras, destacando que as recomendações foram explicitamente mencionadas em pareceres e exposições de motivos durante o processo legislativo. Além disso, a pesquisa identifica influências implícitas na legislação, em especial na tipificação de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro. O estudo conclui que as recomendações do GAFI desempenham um papel relevante na conformação da legislação brasileira, refletindo a interação entre normas internacionais e o ordenamento jurídico nacional.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro, Gafi, Normatividade internacional, Legislação brasileira, Processo legislativo

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the influence of the Financial Action Task Force (FATF) recommendations on Brazilian legislation regarding money laundering. Established in 1989, the FATF develops policies to protect the global financial system. Its recommendations set international standards for against money laundering, terrorist financing, and the proliferation of weapons of mass destruction, and have been replicated by various countries. The study is situated within the context of tensions between national sovereignty and the internalization of international norms, particularly those of a non-mandatory nature. The article employs an inductive method and reviews of primary sources to investigate the FATF's influence on Brazilian laws, highlighting when the recommendations were explicitly mentioned in reports and justifications during the legislative process. Additionally, the research identifies implicit influences on legislation, particularly in the classification of predicate offenses for money laundering. The study concludes that the FATF's recommendations play a significant role in

¹ Mestranda em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Diplomata brasileira.

shaping Brazilian legislation, reflecting the interaction between international norms and the national legal framework.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Money laundering, Fatf, International norms, Brazilian legislation, Legislative process

1. Introdução

O presente artigo tem como objetivo avaliar em que medida as recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI) têm influenciado a legislação brasileira sobre lavagem de dinheiro. A análise insere-se no contexto mais amplo de tensão entre soberania e o reconhecimento das normas de direito internacional, traduzida, no objeto desta pesquisa, pelo complexo sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, o qual conta com arranjo internacional - com compromissos de diferentes níveis de normatividade - e regulamentação nacional.

Desse modo, não obstante a ciência de que a adesão aos instrumentos, sobretudo a membresia do GAFI, é voluntária, não apenas a complexidade dos problemas, mas também a necessidade de atuação conjunta na busca de soluções induz abertura maior do Estado à influência de atores transnacionais/globais (STAFFEN, 2020, p. 221). Além disso, nota-se que a ausência de força normativa não implica inexistência de penalidades por descumprimento das recomendações (ROMERO, 2017, p. 66), movimento que pode ser traduzido ora em descrédito internacional, ora em limitações na capacidade de transacionar no sistema financeiro global.

O GAFI foi criado em 1989, após a adoção da Convenção de Viena contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, instrumento que trouxe, pela primeira vez, definição multilateralmente acordada do delito de lavagem de dinheiro, e da aprovação dos princípios de Basileia, que reuniu presidentes de Bancos Centrais de diversos países para proteger as instituições financeiras de tentativas de lavagem de dinheiro. O grupo, criado como uma força-tarefa, emerge como mecanismo que tem por objetivo a proposição de medidas de fortalecimento ao combate à lavagem de dinheiro e a promoção da cooperação jurídica internacional entre seus membros (GERBASI, 2019, p. 50).

Embora as resoluções do grupo não sejam de cumprimento obrigatório, o grupo estabelece marcos normativos incorporados ao ordenamento jurídicos de diversos países. Para acompanhar a adesão de seus instrumentos, realiza diversas avaliações ao longo do ano. Nessa perspectiva, a hipótese ora levantada é de que as recomendações podem ter incidência direta na elaboração legislativa, com menções explícitas a sua relevância durante o processo, e indireta, quando há identificação, ainda que implícita, entre as recomendações e as medidas positivadas.

Avalia-se, em especial, essa influência no processo que levou à aprovação das leis nº 9.613/1998 e 12.693/2012, no entendimento de que ambas representam marcos estruturantes para o desenvolvimento do tipo penal no ordenamento jurídico brasileiro, diferentemente das

demais alterações ocorridas entre 2002 e 2003, as quais, embora tenham sua relevância, ensejaram modificações menos expressivas¹.

Para tanto, utiliza-se o método indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e análise de relatórios e documentos oficiais. A primeira seção traz mais detalhes sobre o trabalho desenvolvido pelo GAFI no contexto do regime internacional de combate à lavagem de dinheiro e sobre a evolução do conceito de lavagem de dinheiro para o grupo. Em seguida, passa-se a analisar o contexto brasileiro. De um lado, explora-se a incidência das recomendações do GAFI nos projetos de lei que deram origem às duas normas supramencionadas (influência explícita). De outro, faz-se análise comparativa entre as recomendações vigentes à época da aprovação dos referidos instrumentos e as referidas leis brasileiras (influência implícita). Em função do escopo da pesquisa, avalia-se apenas a definição do tipo penal ao longo dos anos. Por fim, tecem-se considerações finais.

2. O GAFI

O Grupo de Ação Financeira (GAFI) ou *Financial Action Task Force* (FATF, na sigla em inglês) é órgão intergovernamental independente que desenvolve e promove políticas para a proteção do sistema financeiro global contra lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa (GAFI, 2023). Além disso, o órgão trabalha na identificação de vulnerabilidades em nível nacional também com objetivo de fortalecer o sistema financeiro contra abusos (GAFI, 2023, p. 7).

O grupo foi criado no âmbito dos países do G7² como mecanismo para elaboração de estratégia que permitisse o enfrentamento da lavagem de dinheiro em nível local e global (RESENDE, 2020, p. 18). Atualmente, possui 39 membros (GAFI, 2024), incluindo o Brasil.

Em 1990, o grupo estabeleceu, pela primeira vez, suas 40 recomendações, à época apenas em relação a lavagem de dinheiro decorrente de tráfico de drogas. Ao longo das últimas décadas, o órgão não apenas aumentou suas competências, mas também revisou periodicamente

¹ A Lei nº 10467/2002 tinha como objetivo a inclusão como crime antecedente da lavagem de dinheiro aquele “praticado por particular contra a administração pública estrangeira”, em linha com o que preceituava a Convenção sobre o combate da corrupção de funcionários públicos estrangeiros e transações comerciais (decreto nº 3670, de 30 de novembro de 2000). Já a Lei nº 10701/2003 incluiu os crimes de terrorismo e seu financiamento como crimes antecedentes, entre outras alterações de cunho administrativo, como a instituição do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, a previsão do poder de requisição do COAF. Por fim, a lei nº 10683/2003 promoveu mudanças na composição do COAF.

² O G7 é um fórum de diálogo que reúne os países mais industrializados do mundo. Atualmente, é composto por Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão, Reino Unido e União Europeia.

suas recomendações, adequando-as aos novos desafios no combate a ilícitos (STAFFEN, 2020, p. 216).

Na medida em que influencia as relações políticas e financeiras dos Estados (ROMERO, 2017, p. 70), o GAFI integra o conjunto de instrumentos e mecanismos formais e informais, que, em âmbito internacional, contribuem para o combate ao branqueamento de capitais. No contexto de fragmentação do direito internacional e das diferentes possibilidades de coordenação entre países e entidades, o grupo aparece como elemento importante do regime internacional sobre o tema, com crescente papel do ponto de vista da efetividade de suas recomendações, ainda que desacompanhada de força normativa cogente.

No mesmo regime, destacam-se acordos internacionais antecedentes e posteriores à criação do GAFI, que interagem não apenas com a estruturação do grupo, mas também com o regime brasileiro de combate à lavagem de dinheiro. Em primeiro lugar, menciona-se a Convenção de Viena contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, internalizada em 1991, por meio do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. Apesar de ainda não fazer referência à expressão “lavagem de dinheiro”, o documento traz a primeira definição multilateralmente aceita do referido delito:

Art. 3 b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das conseqüências jurídicas de seus atos; (BRASIL, 1991)

Ainda como antecedente do GAFI, em 1988, foram estabelecidos os princípios fundamentais de Basileia, marcando a primeira vez que presidentes de Bancos Centrais de diversos países e atores internacionais reuniram-se para tratar especificamente do crime de lavagem de capitais (RESENDE, 2020, p. 20). O Comitê, que se reuniu outras duas vezes para elaboração de marcos regulatórios em 2004 e em 2010 (THE BASEL COMMITTEE, 2024) tinha como principal missão, à época, a criação de regras para facilitar o combate ao crime de lavagem de dinheiro, protegendo as instituições financeiras (BIJOS e ALMEIDA, 2015, p. 84-96).

Posteriormente à criação do GAFI, dois acordos multilaterais merecem menção: a Convenção de Palermo e a Convenção de Mérida. Também conhecida como Convenção das

Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a Convenção de Palermo, firmada em 2000, é o principal instrumento de combate ao crime organizado internacional (UNODC, 2024). Em seu artigo 7º, elenca conjunto de medidas de combate à lavagem de dinheiro, entre elas a criação de um regime interno de regulamentação e controle e a capacidade de cooperação em âmbito nacional e internacional (BRASIL, 2004). A Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, a Convenção de Mérida (BRASIL, 2006), de 9 de dezembro de 2003, é o principal instrumento de prevenção e combate ao referido delito, também prevê, em seu artigo 14, medidas de combate à lavagem de dinheiro, ressaltando a relação entre os crimes antecedente e consequente.

Embora o GAFI não tenha legitimidade para aplicar sanções, foram identificadas diversas medidas capazes de induzir a implementação de seus padrões, inclusive para países não membros. O grupo mantém corpo de peritos à disposição, que realizam visitas periódicas aos países membros, processo chamado avaliação mútua (*mutual evaluation*). Caso o país não cumpra com as recomendações específicas decorrentes da avaliação, tal comentário constará do relatório final, com prazo para sanar as deficiências (ROMERO, 2017, p. 75-77). Há, ainda, a possibilidade de suspensão ou exclusão de membros do grupo (HUMMEL e MELANDER, 2023). Entre 2000 e 2006, o grupo manteve lista de países não cooperativos (*non-cooperative countries and territories*, ou NCCT), a qual, por si só, poderia gerar consequências para os Estados nela incluídos³. Atualmente, o grupo mantém lista de “jurisdições de alto risco sujeitas a um chamado para a aplicação de medidas” (*blacklist*) e de “jurisdições sob monitoramento intensificado” (*grey list*). Na prática, tais medidas constituem formas de penalização, já que podem gerar perda de credibilidade junto à comunidade internacional (ROMERO, 2017, p. 66), bem como dificuldades para a inserção do país no sistema financeiro global, compelindo a observância dos termos acordados no âmbito do grupo pela totalidade dos Estados.

Nessa perspectiva, Staffen (2020, p. 220) alerta para a necessidade de que as recomendações transnacionais não se sobreponham aos modelos e garantias constitucionais nacionais, processo que se torna cada vez mais complexo com as crescentes interações entre os dois níveis de regulação e à luz dos mecanismos de pressão acima referidos.

³ Além da inclusão na lista, o GAFI publicava relatórios periódicos com as medidas adotadas pelos países para cooperarem com os termos do grupo. A rapidez com que os países entraram em situação de compliance, apenas seis anos, é demonstração da influência exercida pelo GAFI até sobre os países não membros, mas que, em função de suas relações político-financeiras, são estimulados a levarem em consideração as recomendações elaboradas por órgãos externos em suas políticas nacionais.

2.1. As 40 recomendações ao longo do tempo

Uma vez que a presente pesquisa envolve análise durante extenso escopo temporal (1996-2012), interessa verificar as atualizações pelas quais passaram as recomendações do GAFI durante esse período. Em função dos limites do artigo, a seção não pretende ser exaustiva, mas reconhece que, dentro do grupo, houve (i) processos de construção de consensos, (ii) busca de soluções que respondessem às demandas da contemporaneidade e (iii) subsequente mobilização em prol da implementação das novas medidas pelos países-membros. Tal cognição pela perspectiva temporal pode contribuir para a compreensão sobre o modo como o sistema jurídico brasileiro internalizou as recomendações - seja mediante análise paulatina, desenvolvimento de massa crítica interna e até oposição a determinadas propostas -, seja mediante aceitação mais automática, mobilizada pelo contexto ou pela premência da adesão a padrões internacionais.

Em 1990, as 40 recomendações do GAFI sobre lavagem de dinheiro estruturavam-se em torno de mensagens gerais, como a implementação e ratificação da Convenção de Viena, melhoria dos sistemas jurídicos nacionais, aperfeiçoamento do papel do sistema financeiro no combate à lavagem de dinheiro e fortalecimento de cooperação internacional. Talvez um dos pontos mais importantes trazidos pelo documento diga respeito à definição do delito lavagem de dinheiro. Já nesse primeiro momento, nota-se a tendência de ampliar o escopo do tipo penal para além da Convenção de Viena, compreendendo a lavagem de dinheiro como delito cujos antecedentes se enquadrariam em outros crimes relacionados a narcóticos ou até mesmo quaisquer infrações de natureza grave.

5. Each country should consider extending the offense of drug money laundering to any other crimes for which there is a link to narcotics; an alternative approach is to criminalize money laundering based on all serious offenses, and/or on all offenses that generate a significant amount of proceeds, or on certain serious offenses. (GAFI, 1990)

Na primeira revisão do GAFI, em 1996, a interpretação maximalista a respeito da tipificação do delito de lavagem de dinheiro permaneceu. Os países membros foram convidados a estender a tipificação para infrações de natureza grave (FRANCO; SANTANA; BORGES, 2015, p. 262, sendo cada país responsável pela designação dos crimes antecedentes.

4. Each country should take such measures as may be necessary, including legislative ones, to enable it to criminalise money laundering as set forth in the Vienna Convention. Each

country should extend the offence of drug money laundering to one based on serious offences. Each country would determine which serious crimes would be designated as money laundering predicate offences (GAFI, 1996)⁴

Em 2003, após processo de ampliação de competências⁵, o grupo passou por nova atualização de suas recomendações. Em 2004, foram publicadas as 40+9 recomendações do GAFI, reunindo, num documento único, os 40 parágrafos tradicionais às nove recomendações relacionadas a financiamento ao terrorismo. Nota-se, nesse ponto, referência expressa a infrações antecedentes e mais um movimento de ampliação. Em vez de manter apenas o rol de ofensas graves, o grupo menciona textualmente o objetivo de fazer que o delito de lavagem de dinheiro compreenda “a mais ampla gama de infrações antecedentes”, abrindo o caminho para a terceira geração de legislações sobre o tema (ANSELMO, 2015, p. 220):

4. Countries should apply the crime of money laundering to all serious offences, with a view to including the widest range of predicate offences. Predicate offences may be described by reference to all offences, or to a threshold linked either to a category of serious offences or to the penalty of imprisonment applicable to the predicate offence (threshold approach), or to a list of predicate offences, or a combination of these approaches.(GAFI, 2004)

Muito embora as competências do grupo tenham sido ampliadas em 2008⁶, a nova atualização das recomendações seria publicada apenas em fevereiro de 2012. Ao referenciar tanto a Convenção de Viena quanto a Convenção de Palermo, a recomendação sobre o crime de branqueamento de capitais, ainda que mais simples, manteve o objetivo de inclusão do maior número de infrações antecedentes:

3. Money laundering offence

Countries should criminalise money laundering on the basis of the Vienna Convention and the Palermo Convention. Countries should apply the crime of money laundering to all

⁴ A nota interpretativa sobre essa recomendação esclarece que as infrações antecedentes poderiam ser tanto as graves quanto aquelas que possam gerar proventos substanciais. "Recommendation 4. Countries should consider introducing an offence of money laundering based on all serious offences and/or on all offences that generate a significant amount of proceeds". GAFI/FATF. 1996, p. 32

⁵ Em 2001, após os atentados de 11 de setembro de 2001, as competências do GAFI passaram a compreender combate ao financiamento ao terrorismo.

⁶ Nessa nova revisão, foi incluído o combate a armas de destruição em massa.

serious offences, with a view to including the widest range of predicate offences (GAFI, 2023).

Os elementos acima salientam a mutação do entendimento acerca do delito de branqueamento de capitais ao longo dos anos, com claros paralelos entre as recomendações exaradas e a doutrina sobre a evolução do conceito. À luz das competências do GAFI, é de se esperar postura proativa em busca da adesão pelos seus membros das posições acordadas. Nesse sentido, interessa observar em que medida os referidos documentos foram levados em conta no processo de elaboração legislativa no contexto brasileiro.

3. A legislação brasileira

Após a apresentação do GAFI e de suas competências, busca-se, nesta seção, analisar se as recomendações do GAFI foram levadas em conta no Projeto de Lei nº 2688, de 1996 (PL 2688/1996), que deu origem à Lei nº 9.613 de 1998, também conhecida como a “lei de lavagem de dinheiro”, bem como do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2003 (PLS 209/2003) e seu respectivo substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD 209/2003), antecedentes da Lei nº 12.683, de 2012, que faz alterações expressivas lei de 1998.

3.1. Influência explícita

Inicialmente, importa ressaltar que o PL 2668/96 foi de iniciativa do Poder Executivo. Já nesse momento, a exposição de motivos elaborada pelo então Ministro da Justiça, Nelson Jobim, menciona explicitamente as *quarante recommendations* do grupo nos parágrafos 96, 102, 111 e 115, sempre fazendo alusão à existência de amplo número de regulamentações internacionais no sentido proposto pelo Poder Executivo. Transcreve-se o item 96, que muito ilustra o raciocínio empreendido:

96. Tais medidas [obrigações previstas nos artigos 10 e 11 da minuta, relativas aos procedimentos de identificação de clientes e operações] encontram-se por toda a legislação comparada, o que demonstra a absoluta necessidade de sua inclusão no direito brasileiro. Veja-se, por exemplo, a Bélgica (art. 4º da Lei de 11 janeiro de 1993), a Espanha (art. 3º, nº 1 da Lei nº 19/93, regulamentado pelo art. 3º do Real Decreto 925/95); Portugal (art. 3º, no 1 do Decreto-Lei nº 313, de 15

setembro de 1993), CICAD (art. 10 do Regulamento Modelo) e a Comunidade Européia (item 12 das "Les Quarantes Recommendations") (BRASIL, 1996)⁷

Não foram identificadas novas referências ao GAFI no restante do dossiê digitalizado da tramitação.

Em relação ao percurso legislativo que culminou na aprovação da Lei nº 12.683/2012, ressalta-se que o projeto de lei foi apresentado em maio de 2003, sendo anterior à terceira revisão do GAFI, publicada em junho do mesmo ano.

O texto, apresentado pelo senador Antônio Carlos Valadares, levou quase 10 anos para ser integralmente apreciado pelas duas Casas legislativas. O parecer inicial do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), senador Jarbas Vasconcelos, ao PLS nº 209/2003 não faz menção textual do grupo (BRASIL, 2007). Já a relatora do projeto na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), senadora Rosalba Ciarlini, reconhece o papel do GAFI no âmbito do regime internacional de lavagem de dinheiro, ao lado da Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo:

A Emenda no 1, do Senador Romero Jucá, visa inserir um novo Art. 1o - A, no qual é delineado um novo tipo penal na Lei no 9.613/98. De acordo com o autor, esta inclusão vem harmonizar nossa Legislação com o acordo ratificado pelo Brasil, em 2005, resultado da Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, dentro do programa do Grupo de Ação Financeira Sobre Lavagem de Dinheiro – GAFI(sic). (BRASIL, 2007, p. 2)

Na Câmara dos Deputados, a proposta passou por duas comissões antes de ser votada em plenário: a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

Nesse momento, o parecer do relator deputado Colbert Martins (PMDB-BA), na CCJC, faz referência explícita às recomendações do GAFI:

⁷ Embora o ministro Nelson Jobim faça referência à “Comunidade Europeia”, as quarenta recomendações foram estabelecidas pelo GAFI. A título de esclarecimento, transcreve-se trecho do item 12 das recomendações de acordo com sua redação em 1996: “Financial institutions should maintain, for at least five years, all necessary records on transactions, both domestic or international, to enable them to comply swiftly with information requests from the competent authorities. Such records must be sufficient to permit reconstruction of individual transactions (including the amounts and types of currency involved if any) so as to provide, if necessary, evidence for prosecution of criminal behaviour.”

O§4º do art.10 e o §5º do art.11 do Substitutivo da CSPCCO destoam dos propósitos do Projeto, dão tratamento diferenciado, vedado pela Constituição Federal, a diversas pessoas físicas e jurídicas consideradas suscetíveis a operações de lavagem de dinheiro, isentando-as da obrigação de comunicar transações ao COAF, o que se choca, também, com as Recomendações 5, 6 e 8 a 11 do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento ao Terrorismo – GAFI, que arrola as profissões sensíveis no campo da lavagem de dinheiro, razão pela qual apresentaremos duas emendas para sanar a inconstitucionalidade destes dispositivos. (BRASIL, 2009)

Da mesma forma, o parecer do relator Antonio Carlos Biscaia (PT-RJ), na CSPCCO, menciona as recomendações do órgão:

No art. 11 da Lei nº 9.613/98, foi alterado o § 4º com nova redação, que visa dar cumprimento à Recomendação nº14 do GAFI (Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro), dispondo sobre as instituições financeiras e seus dirigentes, funcionários e empregados. (BRASIL, 2008).

Com o retorno ao Senado Federal do agora SCD 209/2003, verificou-se tendência mais procedimental na redação dos pareceres, com ênfase substantiva apenas nos pontos mais controversos da proposta. Nesse sentido, tanto o parecer do senador José Pimentel, relator da CAE, quanto do senador Eduardo Braga, da CCJC, não citaram o GAFI (BRASIL, 2003).

Nota-se que o grupo foi considerado uma das referências a serem objeto da deliberação legislativa tanto pela via do Poder Executivo quanto pelos parlamentares. Como parte do regime internacional mais amplo de combate ao branqueamento de capitais, não surpreende o fato de que o grupo seja mencionado conjuntamente a outros dispositivos com força normativa. Em verdade, a referência às recomendações e à atuação do grupo nesse contexto ressalta a posição do GAFI como ente relevante no estabelecimento de padrões sobre o tema.

3.2. Influência implícita

No que concerne à tipificação do crime de lavagem no sistema jurídico brasileiro, talvez o caso mais eloquente de influência implícita seja o das mudanças no rol de crimes antecedentes.

Como já visto, a recomendação 4, com redação de 1996, sugere a elaboração de rol de crimes antecedentes que ultrapassa a definição acordada na Convenção de Viena. Tal entendimento foi reproduzido pela Lei nº 9.613/1998, que estabelece rol taxativo dos antecedentes do crime de lavagem.

No que diz respeito ao PLS 209/2003, verifica-se que o desconhecimento do teor do documento atualizado pode ter favorecido o envio da redação tal qual foi apresentada pelo parlamentar. A proposição original, do senador Antonio Carlos Valadares, ainda incluiu rol de nove infrações e crimes no primeiro artigo da minuta. O SCD 209/2003 (PL 3443/2008), por sua vez, em 2008, propõe revogação da lista de antecedentes (BRASIL, 2003), aproximando a legislação brasileira das disposições do GAFI. Como se sabe, tal redação foi levada adiante e, atualmente, consta da lei aprovada.

Tendo em conta o caráter mais subjetivo da presente análise, bem como, no caso do PLS 209/2003, o tempo de tramitação da proposta, prejudica a conclusão de que as opções legislativas foram determinadas pelo que preceitua o GAFI. No entanto, é possível verificar tendência de alinhamento paulatino para com os dispositivos do grupo. Somada às menções explícitas, às quais já se fez referência, é possível afirmar que as 40 recomendações exerceram influência sobre o processo, na medida em que o GAFI é considerado componente do regime internacional de combate à lavagem de dinheiro, ainda que seus documentos sejam desprovidos de conteúdo normativo cogente.

Além disso, o tempo prolongado de tramitação, na perspectiva ora apresentada pode representar o período necessário para amadurecimento de posições sobre o tema, afastando-se da adoção automática de padrões internacionais que desconsidera a estrutura do sistema jurídico pátrio e abrindo a oportunidade para que outros atores participem do debate.

4. Conclusão e próximos passos

À luz dos elementos apresentados, observam-se indícios de influência direta e indireta das recomendações do GAFI no arcabouço normativo brasileiro sobre lavagem de dinheiro. A análise dos projetos de lei PL 2668/1996, PLS 209/2003 e SCD 209/2003 revelou que os posicionamentos do grupo tanto foram mencionados textualmente em pareceres e exposições

de motivos quanto apresentam semelhança com a redação dos dispositivos legislativos avaliados.

Nesse sentido, a pesquisa contribui para o entendimento de que o regime internacional de combate à lavagem de dinheiro e, num contexto mais amplo, os diferentes regimes internacionais, interagem e influenciam o regulamento pátrio. Recorda-se, no entanto, que a validação de recomendações por agentes transnacionais não pode ser vista como solução automática, esvaziando e/ou comprometendo o processo legislativo e o espaço normativo de adequação nacional (STAFFEN, 2020, p. 221). Pelo contrário, há que se reconhecer as diferentes opções jurídicas feitas pelo legislador brasileiro, as quais podem, inclusive, ir de encontro a normas eventualmente adotadas de modo indiscriminado.

A referida ponderação parece ter sido feita no caso em tela, sobretudo ao se considerar a tramitação do PLS 209/2003 e do SCD 209/2003, os quais, em razão do tempo, levam a crer que outros elementos alheios a eventual pressão internacional foram apreciados pelas Casas legislativas, contribuindo para a adequação da norma ao sistema jurídico brasileiro e, em certo sentido, para o debate democrático.

Além disso, é importante considerar que a experiência brasileira no combate à lavagem de dinheiro também pode influenciar as recomendações internacionais do GAFI. O engajamento do Brasil, seja por meio do Ministério das Relações Exteriores, seja por meio de outros órgãos relevantes, como o Ministério Público Federal, oferece oportunidade de compartilhamento de práticas e aprendizados que podem ser considerados na formulação de novas recomendações. Avaliar se e de que modo essa “influência reflexa” tem ocorrido é possibilidade de pesquisa a ser desenvolvida futuramente.

Em continuidade à análise empreendida neste artigo, qual seja, de aprofundar o entendimento da relação GAFI-legislação nacional, futuros trabalhos poderiam avaliar eventual influência do GAFI nos trabalhos da extinta comissão de juristas criada para elaborar anteprojeto da Lei de lavagem de dinheiro (BRASIL, 2020) e compreender como outros órgãos burocráticos e instrumentos infralegais relacionam-se com as recomendações do grupo. Para além das 40 recomendações, seria possível verificar em que medida o procedimento de avaliação mútua do GAFI⁸ ensejou modificações na estrutura burocrática do regime brasileiro de combate à lavagem de dinheiro. Por fim, interessaria compreender como a influência do

⁸ Até o momento, os relatórios do GAFI foram publicados em 2004, 2010 e 2023. GAFILAT. Brasil. Disponível em: <https://www.GAFIlat.org/index.php/es/miembros/brasil> , Acesso em 29 abr 2024.

GAFI é absorvida por mecanismos regionais de concertação, a exemplo do Grupo de Ação Financeira da América Latina (GAFILAT).

5. Referências

ANSELMO, Márcio Adriano. O regime internacional de combate à lavagem de dinheiro: da jurificação à efetividade. 275p. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 220, 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-14102016-143812/publico/tese_corrigeida_versao_parcial_Marcio_Adriano_Anselmo.pdf. Acesso em 3 mai 2024.

BIJOS, Leila; ALMEIDA, Marcio José de Magalhães. A globalização e a "lavagem" de dinheiro: medidas internacionais de combate ao delito e reflexos no Brasil. Revista CEJ, v. 19, n. 65, p. 84-96, jan./abr. 2015. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/116144/globalizacao_lavagem_dinheiro_bijos.pdf. Acesso em 7 mai 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ato do presidente, de 8 de setembro de 2020, que "Institui Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma da Lei no 9.613/1998, que institui o delito de lavagem de capitais e dispõe sobre mecanismos de repressão à criminalidade econômica. 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-lavagem-de-capitais/atribuicoes/Criaoeinstituiao.pdf>. Acesso em 1 mai 2024.

_____. Câmara dos Deputados. Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Parecer do relator. 26 nov 2008. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23MAR2010.pdf#page=376>. Acesso em 12 mai 2024.

_____. Câmara dos Deputados. Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2003. Altera a Lei nº9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3529048&ts=1630442095680&disposition=inline>. Acesso em 3 mai 2024.

_____. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça. Parecer do Relator, Dep. Colbert Martins (PMDB-BA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação deste, com emendas, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela rejeição do PL 3247/2008, apensado. Relator Deputado Colbert Martins. 12 nov 2009. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=713658&filename=Tramitacao-PL 3443/2008. Acesso em 30 abr 2024.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto nº 2688 de 1996 (dossiê digitalizado). Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1132245&filenome=Dossie-PL 2688/1996 . Acesso em 22 abr 2024.

_____. Decreto n. 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm#:~:text=DECRETA%3A-,Art.,do%20artigo%2029%20da%20Convenção. Acesso em 5 mai 2024.

_____. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm . Acesso em 25 abr 2024.

_____. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em 8 mai 2024.

_____. Ministério da Justiça. Exposição de motivos nº692. Brasília, 18 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://www.legiscompliance.com.br/legislacao/norma/53> . Acesso em 13 mai 2024.

_____. Senado Federal. Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre as Emendas nº ,1 2 e,3 de Plenário, oferecidas ao Substitutivo do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 209, de 2003, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Relator: Senador Jarbas Vasconcelos. 2007. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3691297&ts=1630434951298&disposition=inline>. Acesso em 6 mai 2024.

_____. Senado Federal. Pareceres nº 1.367 e 1.370 de 2007. Sobre as Emendas nº ,1 2e,3 de Plenário, oferecidas ao Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2003, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3691268&ts=1630434951080&disposition=inline> . Acesso em 30 abr 2024.

_____. Senado Federal. Projeto de lei do Senado nº 209, de 2003. Proposição original. Dá nova redação a dispositivos da Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a perseguição penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3691278&ts=1630434951159&disposition=inline> . Acesso em 10 mai 2024

_____. Senado Federal. Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 209, de 2003, ao Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2003. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103258#tramitacao_9505202. Acesso em 6 mai 2024.

FRANCO JUNIOR, Nilson José. SANTANA, Hadassah Laís de Sousa. BORGES, Antônio de Moura. Acordos Internacionais no combate ao crime de lavagem de dinheiro. RDIET, Brasília, v. 10, p. 245-266, jan-jun, p. 262, 2015. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rdiet/article/download/6111/3902>. Acesso em 1 mai 2024.

GAFI/FATF. The forty recommendations. 2003. Disponível em: [https://www.fatf-GAFI.org/content/dam/fatf-GAFI/recommendations/FATF Recommendations 2003.pdf](https://www.fatf-GAFI.org/content/dam/fatf-GAFI/recommendations/FATF%20Recommendations%202003.pdf) . Acesso em 10 mai 2024.

_____. “Black and grey lists”. Disponível em: <https://www.fatf-GAFI.org/en/countries/black-and-grey-lists.html> . Acesso em 10 mai 2024.

_____. About the non-cooperative countries and territories NCCT Initiative. Disponível em: <https://www.fatf-GAFI.org/en/publications/Fatfgeneral/Aboutthenon-cooperativecountriesandterritoriesncctinitiative.html> . Acesso em 30 abr 2024.

_____. Annual report 1995-1996. Annex II, p. 24-29. Disponível em: [https://www.fatf-GAFI.org/content/dam/fatf-GAFI/annual-reports/1995 1996 ENG.pdf](https://www.fatf-GAFI.org/content/dam/fatf-GAFI/annual-reports/1995%201996%20ENG.pdf) . Acesso em 10 maio 2024

_____. International standards on combating money laundering and the financing of terrorism & proliferation: the FATF recommendations. Paris, 2012-2023. Disponível em: <https://www.fatf-GAFI.org/en/publications/Fatfrecommendations/Fatf-recommendations.html>. Acesso em 10 mai 2024.

_____. Members. Disponível em: <https://www.fatf-GAFI.org/en/countries/fatf.html>. Acesso em 6 mai 2024.

_____. The forty recommendations of the financial action task force on money laundering. 1990. Disponível em: [https://www.fatf-GAFI.org/content/dam/fatf-GAFI/recommendations/FATF Recommendations 1990.pdf](https://www.fatf-GAFI.org/content/dam/fatf-GAFI/recommendations/FATF%20Recommendations%201990.pdf) . Acesso em 12 mai 2024.

_____. The forty recommendations. 2004. Disponível em: [https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/recommendations/FATF Standards - 40 Recommendations rc.pdf.coredownload.pdf](https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/recommendations/FATF_Standards_-_40_Recommendations_rc.pdf.coredownload.pdf) . Acesso em 9 mai 2024.

_____. Terrorism & Proliferation (2012-2023). Disponível em: [https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/recommendations/FATF Recommendations 2012.pdf.coredownload.inline.pdf](https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/recommendations/FATF_Recommendations_2012.pdf.coredownload.inline.pdf) . Acesso em 13 mai 2024.

GAFILAT. Conociendo qué es el GAFILAT. Disponível em: <https://www.GAFIlat.org/index.php/es/>. Acesso em 14 mai 2024

GERBASI, Vycória Coeli Fernandes. Lavagem de dinheiro e cooperação jurídico-penal internacional: a experiência brasileira sob o enfoque das recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional - GAFI. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, p. 50-52, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16454?locale=pt_BR . Acesso em 13 mai 2024.

HUMMEL, Tassilo. MELANDER, Ingrid. Financial crime watchdog FATF suspends Russia over Ukraine war. Reuters. 25 fev 2023. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/europe/financial-crime-watchdog-fatf-suspends-russias-membership-over-ukraine-war-2023-02-24/> . Acesso em 14 mai 2024.

RESENDE, Vitor Hugo Lima. Combate à lavagem de dinheiro na América Latina: o papel do Brasil no GAFILAT. Monografia. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS. UniCEUB. Brasília, p. 18, 2020. Disponível em: [https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14998/1/Victor Resende - 21709285.pdf](https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14998/1/Victor%20Resende%20-%2021709285.pdf). Acesso em 2 de maio de 2024.

ROMERO, Thiago Giovani. Lavagem de capitais e cooperação jurídica internacional: a contribuição do GAFI. Mestrado em Direito. Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Franca, p. 66, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/2e0fd7e8-8411-475a-b953-cae5037c4630/content> . Acesso em 9 mai 2024.

STAFFEN, Marcio Ricardo. Burocratizar para não corromper: o impacto de atores transnacionais nas medidas anticorrupção da estratégia nacional de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. Sequência (Florianópolis), n. 85, ago, p. 221, 2020. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2020v41n85p204>.

THE BASEL COMMITTEE. Overview. Disponível em: <https://www.bis.org/bcbs/index.htm> . Acesso em 10 mai 2024.

UNODC. Escritório de Ligação e parceria no Brasil. Prevenção ao crime e justiça criminal: marco legal. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco->

legal.html#:~:text=A%20Convenção%20das%20Nações%20Unidas,combate%20ao%20crim
e%20organizado%20transnacional. Acesso em 25 abr 2024